



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000099/2007-12
Recurso nº 251.420 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.479 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS.
Recorrente IMB TEXTIL LTDA
Recorrida DRJ/São Paulo II

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2005

MULTA POR OMISSÃO NA GFIP. RELEVÇÃO DIANTE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO.

A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por omissão na GFIP comportava relevação se a falha fosse corrigida até a data da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Provido.
Crédito Tributário Exonerado.

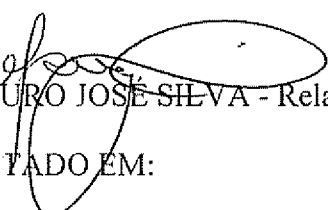
Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma à esquerda e uma à direita, sobre o texto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES - Presidente.



MAURO JOSÉ SILVA - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Mauro José Silva (relator) e Júlio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/09/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 7/10, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 429.643,37.

A autuação teve como origem a constatação de que a autuada não incluiu na GFIP os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre prêmios pagos ou creditados a segurado empregado e a contribuinte individual no período de 11/2002 a 12/2005, fls. 07/08.

A interessada apresentou impugnação no prazo legal, fls. 95/97, na qual requereu a relevação da multa por ter sanado todas as faltas. Apontou algumas inconsistências no trabalho da fiscalização como valores duplicados, omitidos ou anotados com o vínculo empregatício incorreto, mas, quanto ao mérito, concordou com autuação e retificou as GFIPs.

Anexou protocolo de envio de arquivos para a Conectividade Social datado de 26/09/2006, fls. 119/155.

Encerrando a peça impugnatória, solicitou diligência para que fosse comprovada a correção integral da infração.



2

A autoridade julgadora de primeira instância determinou a conversão do julgamento em diligência para apurar se, de fato, as correções foram realizadas integralmente, fls. 216/218.

Como resultado da diligência, a fiscalização informou que a falta havia sido corrigida em relação a todas as competências, com exceção de 09/2005, fls. 252.

Diante disso, o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – II concluiu que a relevação da multa não seria possível em relação a todas as competências, pois a correção da falta em relação à 09/2005 só se deu após a apresentação da impugnação, em 12/09/2007, concluindo pelo afastamento parcial da multa e mantendo a penalidade no montante de R\$ 11.569,55, fls. 256/263.

A autoridade julgadora entendeu que o caso suscitava Recurso de Ofício, tendo feito sua apresentação em fls. 263.

O presidente desta Turma, Conselheiro Júlio César Vieira Gomes manifestou-se em 15/05/2009 no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício por ter entendido que o novo limite de alçada de R\$ 1.000.000,00 aplicava-se ao caso.

Cientificado da decisão *a quo* e do indeferimento do Recurso de Ofício em 30/07/2009, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 26/08/2009, fls. 275/281, insistindo que a falta foi corrigida antes da apresentação da impugnação, tendo ocorrido apenas um erro na anotação do CNPJ. Insiste que houve boa-fé de sua parte e que nenhum dano foi ocasionado ao fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Enfrentaremos os argumentos da recorrente na ordem que entendemos mais apropriada.

Relevação das multa. Infrações até a 31/01/2007. Possibilidade diante da correção de todas as faltas até a data da decisão de primeira instância



Sobre a relevação da multa, a legislação aplicável ao caso determina o seguinte:

RPS

Art 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

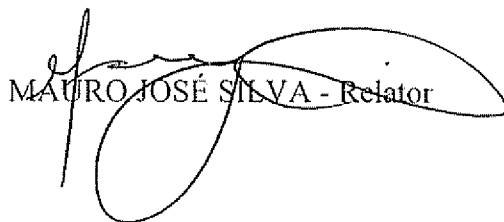
Como relatamos, o Acórdão da DRJ-SPO-II já afastou a multa em relação a todas as competências com exceção daquela referente a setembro/2005 por entender que a correção da falta se deu após a apresentação da impugnação.

No entanto, em sintonia com as conclusões do Parecer MPS/CJ 3.194/2003, entendemos que, para a relevação da penalidade, a falta deve ser corrigida até a data da decisão de primeira instância, o que, de fato, ocorreu no caso em análise em relação à competência 09/2005, conforme reconheceu o Acórdão *a quo*. Assim, a multa aplicada e ainda remanescente após a decisão de primeira instância deve ser relevada por estarem atendidos os requisitos legais para tanto.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2010


MAURO JOSÉ SILVA - Relator